



## PROCESSO TC N.º 21232/21

Objeto: Aposentadoria por Invalidez

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Interessado (a): Mônica de Lourdes Venâncio de Lima Rodrigues

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 02426/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr. (a) Mônica de Lourdes Venâncio de Lima Rodrigues, matrícula n.º 6271, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Belém/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 25 de outubro de 2022**



## PROCESSO TC N.º 21232/21

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr. (a) Mônica de Lourdes Venâncio de Lima Rodrigues, matrícula n.º 6271, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Belém/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s): laudo de junta médica oficial composto por dois médicos (mínimo são três) e ausência do CID no mesmo; divergência entre valor pago e declarado como última remuneração no cargo efetivo e o constante nas fichas financeiras e no sistema SAGRES e justificar o motivo da servidora já sendo aposentada ter recebido como efetiva nos meses de novembro e dezembro de 2021.

O gestor responsável foi notificado e apresentou defesa conforme consta do DOC TC 51005/22.

A Auditoria analisou a defesa e sugeriu baixa de resolução para que seja cumprido o item 02 do Anexo II da Portaria nº 137 de 05/09/2016, editada pelo TCE/PB, que exige um Laudo de Junta Médica Oficial, composto por, no mínimo, três médicos. No caso em testilha, o laudo encaminhado possui a assinatura de apenas dois médicos devidamente identificados pelos carimbos que informaram seus nomes e os respectivos CRM.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, assinando prazo ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, para que apresente o documento necessário à análise da legalidade do ato sob apreciação, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação e outras cominações legais.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a ex-servidora é portadora de patologia "CID 10 somada à F33, alienação mental", atestando a respectiva invalidez da segurada, incapacitando-a para o desempenho de toda e qualquer função laborativa por tempo indeterminado, tudo conforme laudo médico pericial as fls. 04, que foi assinado por três médicos, porém, sem identificação de um deles. Diante disso, não se mostra razoável negar registro ao ato pela ausência de mais uma manifestação médica, sobretudo em razão da condição da paciente.



## **PROCESSO TC N.º 21232/21**

Ante o exposto, proponho que a 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 25 de outubro de 2022**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 10:46



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 10:41



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 15:58



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO